



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

---

**Órgão Especial**

**Mandado de Segurança nº 0000995-67.2020.8.17.0000 (551309-7)**

Impetrante: Associação de Praças dos Policiais e Bombeiros Militares de Pernambuco – ASPRA-PE/PMBM

Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco e outros

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO – ASPRA-PE/PMBM, em que colima prestação jurisdicional reparadora a pretensão direito líquido e certo, supostamente lesado por ato dos Exmos. Srs. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A impetrante explana, na inicial, o problema atualmente vivenciado no Brasil, acerca da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), que vem se alastrando e “afetando, de forma mais agressiva, principalmente, uma parcela da população considerada como grupo de risco”, dentre os quais se situam os idosos, diabéticos, hipertensos, cardíacos, pacientes com câncer e aqueles acometidos por doenças respiratórias crônicas.

Afirma que, “para conter o avanço da COVID-19, as autoridades do país editaram vários atos e decretos com disposições específicas para a proteção desses grupos de risco, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade”.

No entanto, conforme aduz, o Governador do Estado de Pernambuco, ao editar o Decreto nº 48.810, de 16/03/2020, autorizando o trabalho remoto aos servidores públicos com mais de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas, excepcionou as áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água. Dentre os servidores que integram a Defesa Social estão os bombeiros e os policiais militares.

Sustenta que “a ressalva feita pelo artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 48.809/2020 aos integrantes da Defesa Social está colocando em risco a vida de policiais e bombeiros do Estado de Pernambuco que se enquadram na situação de vulnerabilidade ao COVID-19, ferindo o seu direito constitucional a saúde, integridade física e à vida”.

Destaca a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requer, de logo, a concessão de liminar, para efeito de determinar “que os policiais militares e bombeiros militares que componham o grupo de risco da COVID-19 possam realizar o trabalho remoto, enquanto durar a pandemia”.

É o relatório. Decido.



**Poder Judiciário**  
**Estado de Pernambuco**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

---

De logo, **defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.**

E passo, agora, à análise do provimento liminar, fazendo-se pertinente registrar, em primeiro momento, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para figurar na impetração, enquanto autoridade delegante, autor do Decreto nº 48.809/2020, que excluiu, *sponte propria*, a área de defesa social, ao vedar a possibilidade de trabalho remoto aos servidores dessa área, em situação de risco ou com idade sexagenária.

Destaca-se, também, a legitimidade dos Exmos. Srs. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, na condição de autoridades delegadas e responsáveis pela efetivação das medidas contidas no Decreto do Governo.

Pois bem.

Como se sabe, a liminar, enquanto procedimento acautelador admitido pela Lei de regência do *writ* (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III), far-se-á necessária sempre quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Em análise prefacial, entendo assistir razão à impetrante.

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o teor do § 3º do art. 5º do Decreto nº 48.809/2020, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

"Art. 5º. (...)

§ 3º Fica autorizado aos Secretários e dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual deferir aos servidores públicos com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles portadores de doenças crônicas, que compõem parcela da população mais vulnerável ao COVID-19, o trabalho remoto para aquelas atividades cuja presença física não seja imprescindível, a critério da respectiva chefia do órgão ou entidade, **com exceção das áreas de saúde, defesa social e serviços de abastecimento de água.**

Como ensaiado no relatório, objetiva a impetrante, com o presente *writ*, liminar que garanta aos policiais e bombeiros militares – ou seja, profissionais integrantes da área de defesa social, excepcionada pelo referido Decreto –, que componham grupo de risco para o COVID-19, a realização de trabalho remoto, enquanto durar a pandemia.

Nesse aspecto, observada a simetria constitucionalmente prevista entre os militares dos Estados e das Forças Armadas, a teor do art. 42, § 1º c/c o art. 142, §§ 2º e 3º, da CF/88, vale salientar, de preâmbulo, que o Ministério da Defesa, quanto aos militares das Forças Armadas, assegurou algumas medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, com a edição da Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/3/2020.

Dentre as medidas protetivas elencadas na Portaria está a autorização para realização de teletrabalho, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, por aqueles "com idade igual ou superior a sessenta anos; portadores de doenças crônicas, tais como doença



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

---

cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; gestantes e lactantes”, a saber dos incisos IV, V e VI do seu art. 3º.

Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 17/3/2020.

“Art. 3º Deverá ser autorizada, prioritariamente, sem prejuízo grave ao serviço, a realização de teletrabalho pelos militares e servidores:

I – que apresentem sintomas associados ao COVID-19;

II – cujos familiares que com ele residam apresentem sintomas associados ao COVID-19;

III – cujos cônjuges ou pessoas que com ele residam trabalhem na área de saúde e estejam atuando diretamente no enfrentamento ao COVID-19;

IV – com idade igual ou superior a sessenta anos;

V - portadores de doenças crônicas, tais como doença cardiovascular, doença respiratória crônica, hipertensão, diabetes, insuficiência renal e câncer, conforme avaliação médica; e

VI – gestantes e lactantes”.

**Haverá de ser adotado, a meu sentir, tratamento simétrico aos militares e bombeiros do Estado, no sentido de se destinar ao trabalho remoto, permanecendo em suas residências, aqueles que se encontrem nas mesmas situações de vulnerabilidade.**

Está-se diante de situação excepcionalíssima, em que o isolamento social e a realização de trabalho remoto se situam como **forma de proteção à saúde e à vida.**

A proteção à saúde e à vida é direito constitucionalmente assegurado, a exemplo de sua previsão nos arts. 5º, *caput*, e 6º, da CF/88.

O direito à vida também é previsto em tratados internacionais de que o Brasil faz parte, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 4º prevê que: “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

E pessoas em situações de vulnerabilidade ao COVID-19 – aí incluídos, por óbvio, os militares e bombeiros do Estado enquadrados em grupos de risco –, **uma vez expostas à convivência social em momento de enfrentamento da pandemia, correm sérios riscos à saúde e à vida.**

Não há razão para que os militares e bombeiros estaduais sejam excepcionados das medidas protetivas determinadas no Decreto nº 48.809/2020, do Governo do Estado.

Sobre o dever do Estado de tomar medidas que preservem a vida de seus cidadãos, merece destaque a seguinte citação doutrinária, *in verbis*:

“Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever



**Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
Tribunal de Justiça  
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

---

decorrente da proclamação do direito à vida” (BRANCO, Paulo. MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 260).

Impõe-se, ***in casu***, a adoção de medidas protetivas de urgência, a permitir a intervenção do Judiciário, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para além disso, não se verifica temeridade, a princípio, para a segurança pública em geral, o trabalho remoto dos militares integrantes de grupo de risco, pois, via de regra, o trabalho policial ostensivo, ou seja, o policiamento de rua, há de ser realizado, sempre, pelos militares não anciãos e também por aqueles em condições de saúde mais favoráveis, a garantir, de fato, a segurança da população.

Pelo exposto, em exame prefacial e circunscrito à análise de provimento provisório, com supedâneo no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO** a liminar pretendida, para garantir aos policiais militares e bombeiros militares do Estado, que componham o grupo de risco da COVID-19, a realização de trabalho remoto, nos termos do artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 48.809/2020, parte inicial, afastando a exceção nele contida, no tocante aos destinatários da impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para que preste, querendo, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), as informações de estilo.

Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2020

**Des. Jones Figueirêdo Alves**  
Relator